



Pelos motivos acima mencionados é convertido / ponto de vista pedagógico e psicológico, que o aluno possa seguir / com mais continuidade sua vida escolar, já marcada por excessiva mobilidade.

Julgamos imprescindível que o estabelecimento de ensino atente para este fato e proporcione a necessária orientação / pedagógica e educacional para que o aluno em tela possa ter uma escolaridade contínua e o crescimento harmônico necessário nesse grau de ensino.

Conclusão:

À vista do que foi exposto, opinamos no sentido de / que o CEE reconsidere a conclusão do Parecer CEE 1313/73 e autorize / a escola Professora Rosa Quirino Simões a efetivar a matrícula do aluno Walter Barroto de Almeida Júnior,, na 1ª série do 1º grau do ano letivo de 1973.

São Paulo, 10 de janeiro de 1974

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes / João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente